

Processo nº 200/2004

Data: 05.08.2004

Assuntos : Liberdade condicional.

Regime aplicável.

Pressupostos.

SUMÁRIO

O preceituado no artº 56º nº 1 do C.P.M. quanto aos “pressupostos” da liberdade condicional só é de aplicar quando em causa estiver a decisão daquela em relação a um recluso condenado por crimes cometidos após a entrada em vigor do dito código; (cfr. artº 12º nº 2 do D.L. nº 58/95/M).

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), preso no Estabelecimento Prisional de Macau, não se conformando com a decisão proferida em 07.06.2004 pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que em sede de renovação de instância lhe negou a concessão de liberdade condicional (cfr. fls. 214 a 214-v), dela veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final e em síntese, afirmar que inobservado foi o disposto no artº 120º do C.P. de 1886.

Pede, a revogação da decisão recorrida e a sua substituição por decisão que lhe conceda a dita libertação antecipada, ainda que com a imposição de deveres e regras de conduta; (cfr. fls. 96 a 102).

*

Em resposta, pugna a Digna Magistrada do Ministério Público pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 264 a 272).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I., e, em sede de vista, emitiu a Ilustre Procuradora-Adjunta douto Parecer, opinando no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 278 a 280).

*

Lavrado despacho preliminar, foram os autos aos vistos dos Mm^{os} Juízes Adjuntos.

*

Vieram agora à conferência.

Cumpré decidir.

Fundamentação

2. Como se vê do que se deixou relatado, vem o recluso recorrer do despacho que lhe indeferiu o pedido de libertação antecipada.

Entende pois que verificados estão todos os pressupostos legais previstos no artº 120º do C.P. de 1886 para que lhe fosse concedida a referida liberdade condicional.

Em causa estando a aplicação do artº 120º do C.P. de 1886 – e não

o artº 56º do C.P.M. pelo Mmº Juiz “a quo” invocado, isto, atento o disposto no artº 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M e à data dos crimes cometidos, em Junho de 1993 e Agosto de 1994 – vejamos se merece o recurso provimento.

Dispõe o citado normativo que:

“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à via honesta.”

Atento o teor do transcrito comando legal, e dúvidas não havendo que foi intenção do legislador prever e regular a liberdade codicional como um instituto de aplicação “casuística”, detenhamo-nos na verificação se, “in casu”, preenchidos estão os pressupostos para que ao ora recorrente seja concedida a pretendida liberdade condicional.

Da análise e reflexão a que se procedeu, afigura-se-nos dever ser negativa a nossa resposta.

Com efeito, e não obstante verificado estar o requisito da “condenação em pena de prisão superior a seis meses” e expiada estar também “metade da pena” que ao ora recorrente foi imposta (e cujo término ocorre em 21.10.2006) – cfr. fls. 5 – não se pode é olvidar que, no caso “sub judice”, em causa estão condenações pela sua prática como

autor de crimes como o de “tráfico de estupefacientes”, “rapto” e “roubo” (cfr. fls. 55 a 70 e 85 a 88-v), cuja prática importa evitar, tratando-se também de um recluso por duas vezes punido disciplinamente, em 2001 e 2003 (cfr. fls. 143), o que leva a que, por ora, se dê por não satisfeitos os condicionalismos ínsitos no referido artº 120º do C.P. de 1886 para que lhe seja concedida a pretendida liberdade condicional.

Daí, e não obstante a rectificação quanto ao fundamento legal invocado na decisão recorrida, ser a mesma de manter, com a consequente improcedência do recurso.

Decisão

3. Nos termos expostos, em conferência, acordam, negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 3 UCs.

Ao seu Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.000,00, a cargo do recorrente .

Macau, aos 5 de Agosto de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Mário J. de Oliveira Chaves (1º Juiz-Adjunto substituto)

Álvaro António M. A. Dantas (2º Juiz-Adjunto substituto)